

A Responsabilidade Empresarial e Desenvolvimento Sustentável: um enfoque acerca do princípio da precaução

Yaloê Ohanna Pereira Malaquias

Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT (yaloe1@hotmail.com)

Zélia Halicki

(Faculdades Integradas de Itararé- FAFIT (zhalicki@bol.com.br)

Débora Venerai

Faculdade Internacional de Curitiba – FACINTER (deboravenerai@yahoo.com.br)

Resumo:

A preocupação dos ambientalistas é latente quanto à atuação preventiva e de segurança para que se possa evitar a expansão dos danos ambientais, o que justifica a consagração do princípio da prevenção o qual consiste em um comportamento efetuado no intuito de afastar o risco ambiental. Como objetivo geral, o estudo enfoca os aspectos, critérios e procedimentos passíveis de gerenciamento da responsabilidade ambiental nas empresas. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica. Conclui-se, portanto, que a sociedade premia as empresas que tomam iniciativas de desenvolver atividades sociais relacionadas ao processo de preservação e proteção do meio ambiente. A influência de tais medidas junto à imagem e representatividade da empresa no mercado se faz presente no cotidiano de resultados. A legislação vem apresentando uma evolução rápida em relação à proteção do patrimônio natural, da saúde e do bem estar de toda a sociedade, procurando acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico da biogenética.

Palavras chave: Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável, Princípio da Precaução.

The Business Responsibility and Sustainable Development: a focus on the precautionary principle

Abstract:

The concern of environmentalists is latent in what concerns the security and preventive action so that we can prevent the spread of environmental damage, which justifies the establishment of a principle of prevention which is the behavior in order to overcome the environmental risk. As a general goal, the study focuses on the aspects, criteria and procedures capable of management of the environmental responsibility in corporations. The methodology adopted was a literature review. It was concluded that society rewards companies which take initiatives to develop social activities related to the process of preserving and protecting the environment. The influence of such measures with the image and representativeness of their market is present on their daily results. The legislation has been showing some fast evolution in relation to the protection of natural heritage and health and welfare of the whole society, attempting to follow the scientific and technological biogenetic development.

Key-words: Business Responsibility, Sustainable Development, Precautionary Principle

1 Introdução

As agressões ao meio ambiente são de difícil ou praticamente impossível reparação. Uma vez consumada a degradação ambiental, seu reparo é incerto e, excessivamente custoso, quando possível. A preocupação dos ambientalistas é latente quanto à atuação preventiva e de segurança para que se possa evitar a expansão dos danos ambientais, justificando o reconhecimento do princípio da prevenção.

O princípio acima mencionado consiste em um comportamento com o intuito de afastar o risco ambiental. Por outro lado, o princípio da precaução dá a garantia contra os riscos potenciais que a degradação pode causar ao meio ambiente e à saúde da população. Este princípio mostra que a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas as quais possam prever este dano.

Além do princípio da precaução, no Brasil há leis que visam proteger o meio ambiente e exigir das empresas uma postura de desenvolvimento sustentável.

De modo gradativo, está sendo construída uma cultura de preservação e, principalmente, relativa aos princípios do desenvolvimento sustentável por meio de estudos, congressos e encontros internacionais específicos para a discussão de matérias relacionadas à valorização natural do planeta.

Nota-se que o assunto vem assumindo postura estratégica no mundo dos negócios com uma visão moderna e arrojada, sobretudo na caracterização da empresa como responsável e consciente de seu papel relativo à preservação dos recursos naturais do planeta. É possível perceber nessa diretriz um importante diferencial de mercado e, a empresa, preocupada com o meio ambiente, destaca-se em cenários cada vez mais competitivos no mundo globalizado.

No Brasil, a legislação ambiental vigente procura definir procedimentos adequados, bem como obriga a adoção de medidas

preventivas, aos desastres ecológicos. Contudo, no cotidiano empresarial não é comum preocupar-se com a manutenção de recursos naturais finitos e nem a prática do desenvolvimento sustentável, embora o assunto esteja sendo cada vez mais divulgado com o intuito de ampliar a responsabilidade de todos quanto as questões ambientais.

Dessa forma, com o presente estudo pretende-se focar a responsabilidade empresarial com o desenvolvimento sustentável utilizada como ferramenta para o crescimento organizacional, considerando o cenário internacional, as práticas brasileiras nele inseridas e as leis existentes para a proteção do meio ambiente. Para tanto, apresenta-se como objetivo geral proceder uma análise dos aspectos, critérios e procedimentos passíveis de gerenciamento da responsabilidade ambiental nas empresas.

Tal estudo justifica-se sob o ponto de vista teórico, na medida em que ganha cada vez mais espaço entre os assuntos de interesse mundial. Portanto, sob a ótica estratégica, o tema merece pesquisas cada vez mais aprofundadas e abrangentes ao contexto organizacional haja vista a literatura a respeito da temática encontrar-se em contínua atualização.

O presente artigo foi desenvolvido utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e na busca de conteúdo em *sites* fidedignos, bem como na legislação constitucional e infraconstitucional que trata do tema no Brasil.

2 Evolução Histórica

O Presidente do Instituto Brasileiro de Produção Sustentável e Direito Ambiental - IBPS, Carlos Adilio Maia, relatou que a primeira manifestação importante da qual o planeta estava em perigo deu-se na década de 60, em Roma, onde se reuniram chefes de Estado, pedagogos, economistas, industriais, humanistas, líderes políticos, banqueiros, entre outros de diversos países, visando

analisar as situações mundiais e oferecer soluções para o futuro da humanidade. Ressalte-se que a sustentabilidade do planeta estava gravemente abalada, decorrente da demanda de matéria-prima por recursos naturais, bem como a geração de resíduos provenientes do imenso sistema de produção, incompatíveis com a capacidade de reprodução de recursos naturais e a absorção dos resíduos pelo planeta. (INSTITUTO BRASILEIRO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E DIREITO AMBIENTAL – IBPS, Junho 2003).

O entendimento foi de que se deveria diminuir a produção, os recursos naturais fossem menos utilizados e os resíduos gradualmente reduzidos. Tal proposta não funcionou, pois o mundo passava pela instalação de uma cultura consumista e de desenvolvimento industrial acelerado (INSTITUTO BRASILEIRO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E DIREITO AMBIENTAL – IBPS, 2002).

De acordo com Martins (2004), um estudo chamado “Limites do Crescimento” concluía que mantidos os níveis de industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais, os limites do desenvolvimento do planeta seriam atingidos no máximo em 100 anos, provocando uma repentina produção da poluição mundial e da capacidade industrial.

Tais discussões sobre o tema ganharam tanta intensidade que levaram a ONU a promover em 1972 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, congregando mais de 110 países, concluindo-se que a solução seria produzir e aproveitar melhor as matérias primas e os recursos naturais, pensar em produção mais limpa, criando-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente -PNUMA (RIO+10 BRASIL).

No mesmo ano, o Clube de Roma apresentou um estudo, conhecido como Desenvolvimento Zero, o qual propunha o congelamento do desenvolvimento econômico como medida para evitar o aumento dos impactos ambientais, o que seria uma péssima solução para os países desenvolvidos. Na conferência de Estocolmo travou-se grande polêmica entre

os defensores do “Desenvolvimento Zero”, representantes dos países industrializados, contra o “Desenvolvimento a Qualquer Custo”, com representantes dos países não industrializados (VITOR, BEATRIZ, ANDRÉA, 2002).

A década de 70, marcada pela crise econômica mundial, detonada pela crise do petróleo, serviu para alertar o mundo que os recursos naturais são esgotáveis e ajudou a viusualizar questões econômicas mais urgentes para governantes do mundo inteiro.

Na década de 80, a preocupação com o meio ambiente *versus* desenvolvimento voltou a ser discutida. Foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente e diversos órgãos de atuação ambiental. Em 1983, foi criada pela ONU a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). No ano de 1981, institui-se no Brasil a lei nº 6.938/81 do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, em 1986, a legislação sobre zoneamento ambiental, licenciamento de atividades poluidoras e avaliação do impacto ambiental (Resolução CONAMA 1/86) (FRANCO & DALBOSCO, 2001; RIO+10 BRASIL).

Em 1987, foi defendido e popularizado o conceito de Desenvolvimento Sustentável, considerado como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades (GONÇALVES & MEURER, 2006).

Na década de 90, ocorre o encontro conhecido como Rio-92, também conhecida como Cúpula da Terra, que contou com a participação dos principais chefes de estado e líderes mundiais. As discussões foram ofuscadas pela delegação dos Estados Unidos que forçou a retirada dos cronogramas para eliminação da emissão de CO₂. Foi acordado pelos países a implementação do desenvolvimento sustentável através do cumprimento de uma agenda, denominada Agenda 21, documento o qual continha uma relação de ações e de compromisso que os países concordaram em realizar no século XXI, rumo à sustentabilidade (MARTINS 2004, IBPS, 2002).

Em 1996, a ISO formulou uma norma de gerenciamento universal, com objetivo de homogeneizar a linguagem das normas ambientais, nacionais e internacionais, visando a agilização no mercado globalizado, a ISO 14000 (GONÇALVES & MEURER, 2006).

Já em 1997, foi elaborada a “Carta da Terra” marcada como uma referência ética para todos os povos e, no mesmo ano, foi assinado em KIOTO, na Convenção de Mudanças Climáticas, um tratado com o mesmo nome, propondo a redução de gases causadores do efeito estufa e responsáveis pelo aquecimento global, estabelecendo negociações internacionais sobre a redução da emissão de 6 gases: CO₂ (dióxido de carbono ou gás carbônico), CH₄ (metano), N₂O (Protóxido de nitrogênio) e HFC, PFC, SF₆ gases flúor. O tratado determina a diminuição do uso de energias fósseis, como carvão, petróleo e gás que representam 80% destas emissões sendo que o uso destes combustíveis aumenta com o crescimento econômico (GONÇALVES & MEURER, 2006).

Em 2002, foi realizada em Johanneburgo, pela ONU, a terceira conferência mundial para discutir os desafios ambientais do planeta, a qual ficou conhecida como RIO+10, haja vista ter sido realizada dez anos após a RIO-92. Compareceram cerca de 20 mil participantes de 193 países, entre chefes de Estado, organizações não governamentais, jovens, agricultores, grupos indígenas, representantes sindicais, cientistas, representantes de comércio e de indústria, entre outros com o intuito de discutir a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social (RIO+10 BRASIL).

No que tange à legislação somente a partir de 1830 é que foi tipificada a conduta do corte ilegal de árvores, nos artigos 178 e 257 do Código Criminal. A Constituição Federal de 1891 previu a competência da União de legislar sobre minas e terras, na sequência o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16) dispunha sobre diversos aspectos que protegiam o meio ambiente de forma reflexa e

indireta. Em 1934, surge o primeiro Código Florestal (Decreto-Lei nº 23.793/34) e o Decreto-Lei 24.645/34 o qual coibiu maus tratos a animais.

Em 1934, a Constituição Federal promulgada ampliou a defesa, tratando de disciplinar as riquezas do subsolo, metalurgia, água, energia elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração. Nas Constituições Federais de 1937 e de 1946 não houve alteração, nem acréscimo, somente a repetição do que já existia, porém, na Constituição Federal de 1946 entraram em vigor o atual Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65); a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); a Lei da Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/67) e o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67).

Com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo, 1972, propiciou-se a publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em 31.08.1981, a qual trazia uma definição de Meio Ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). A Lei também previu princípios norteadores das políticas públicas, objetivos e instrumentos capazes de implementá-la, como também criou o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) do qual são integrantes os órgãos ambientais da União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA).

Em 24 de julho de 1985 foi publicada a Lei nº 7.347, Lei da Ação Civil Pública, disciplinando sobre a responsabilidade causada pelos danos ao meio ambiente, interesse de toda coletividade e, portanto, de ordem difusa, transindividual, o qual poderá ser resguardado pelos órgãos ou instituições legitimadas. Somente na atual Constituição Federal de 1988, o termo meio ambiente foi claramente exposto, com um capítulo sobre o tema e sendo considerado um dos textos mais avançados do mundo. Ganhou identidade própria definindo os fundamentos da proteção ambiental e também recepcionou todas as

normas editadas antes de sua promulgação, como o Código Florestal Brasileiro, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente dentre outras. O Meio Ambiente foi elevado a norma-princípio fundamental, configurando como cláusula pétrea, embora não conste no artigo 5º. A constituição atribuiu responsabilidades ao Poder Público e à coletividade para sua defesa e assegurou que o interesse das futuras gerações, não só a presente deve ser observada (art. 225), como fez constar implicitamente o atendimento à trilogia moderna do desenvolvimento ecológico e socialmente sustentável, aliando-se deveras a força econômica com o interesse social e respeito ao meio ambiente.

Em 1998 foi promulgada a Lei 9.605, a qual trata dos Crimes Ambientais no Brasil, cujas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente passaram a ser punidas civil, administrativa e criminalmente. A Lei não trata apenas de punições severas, ela incorpora métodos e possibilidades de não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade. Esperou-se com esta Lei que órgãos ambientais e Ministério Público pudessem contar com um instrumento a mais que lhes garantiria agilidade e eficácia na punição dos infratores do meio ambiente (SOUSA, 2006).

3 Aquecimento global e a proteção do meio ambiente

Ao longo da história foram verificados grandes períodos de alteração climática, mas nada comparável com o que se constatou desde meados do século XX, com diversas mudanças no clima, como verões escaldantes, oceanos em elevação, furacões muito fortes, cidades alagadas, etc., demonstrando que o clima do planeta está se alterando definitiva e rapidamente.

O efeito estufa tem sido conceituado ao longo dos anos como um efeito natural e sua importância para o equilíbrio de temperatura da Terra não comporta dissenso científico.

Goldemberg e Villanueva (2003, p. 85) traduzem o fenômeno como “um cobertor ao redor da Terra” pelo fato de impedirem o retorno à atmosfera da radiação térmica

absorvida pelo globo em razão da sua incidência aos raios solares.

Muito embora haja consenso a respeito da influência decisiva dos gases de efeito estufa em excesso na atmosfera para a mudança climática constatada, não se pode afirmar com igual certeza a responsabilidade única da humanidade neste processo.

É possível que os cientistas nunca tivessem verificado para valer a capacidade de variação do clima terrestre se não fosse por algumas amostras de gelo, extraídas no começo da década de 1990 das calotas glaciais da Groenlândia. Esses cilindros colossais – alguns com 3 km de comprimento – preservam um conjunto claro de registros climáticos, que engloba os últimos 110 mil anos. Podem-se distinguir camadas depositadas todos os anos nos cilindros e datá-las usando vários métodos; a composição do gelo, por si só, revela a temperatura em que ele se formou. Esse trabalho revelou uma longa história de loucas flutuações no clima, longos períodos de frio alternados com breves intervalos de calor (ALLEY, 2005, p. 1).

Estudos demonstram serem comuns as variações climáticas terrestres, mas a intensidade com que têm sido verificadas no atual estágio da evolução humana não encontra precedentes, destaca Alley (2005).

A agricultura, mesmo antes da Revolução Industrial, teve papel de destaque e justificaria a intensidade do chamado ‘efeito estufa’. Ao traçar uma linha de tempo no tocante às inovações agrícolas, Ruddiman (2005) afirma que há cerca de dois mil anos todos os alimentos conhecidos hoje já eram cultivados em algum lugar do mundo e que a produção do gás metano em razão das atividades desenvolvidas, associadas às queimadas e ao desmatamento, já se caracterizava como ofensiva à dinâmica térmica do efeito estufa.

Villanueva (2003) segue a tese mais aceita, Goldemberg, no sentido de estabelecer o período da Revolução Industrial como marco inicial do aumento dos níveis de poluição

atmosférica e de emissão de gases de efeito estufa, especialmente, em face da demanda crescente de energia, cuja fonte principal, e por isso primária, era e continua sendo originária da queima de combustíveis fósseis.

Em meio às discussões acerca do papel do homem no processo de alteração da temperatura da Terra e das causas deste aquecimento parecia ser incontroversa a conclusão no sentido de que, diante de eventuais divergências científicas, algo precisava ser feito, em especial direcionado à minimização da interferência do homem na dinâmica natural do já caracterizado efeito estufa e à adoção de políticas e estratégias relacionadas à melhoria da qualidade do ar.

Começava-se então a considerar o homem o responsável pelos problemas ambientais contemporâneos em relação ao clima e a este deveria ser atribuída a responsabilidade pela busca de soluções viáveis que possibilitassem uma qualidade de vida melhor para as futuras gerações.

Toda essa problemática foi sintetizada por Hawken, Lovins e Lovins (1999, p. 4) taxativos em afirmarem a inexistência de uma solução natural pois entendem que:

O debate sobre o clima é uma questão pública na qual os ativos em risco não são recursos específicos como o petróleo, o peixe ou a madeira, mas o sistema que sustenta a vida. Um dos ciclos mais críticos da natureza é a troca contínua de dióxido de carbono por oxigênio entre plantas e animais. A natureza presta gratuitamente esse 'serviço de reciclagem'. Na atualidade, porém, está se formando dióxido de carbono na atmosfera devido, em grande parte, à queima de combustíveis fósseis. O resultado é que se excedeu a capacidade do sistema natural de reciclar o dióxido de carbono, do mesmo modo como a pesca excessiva pode exceder a capacidade da área de pesca de repor o estoque.

Assim, para uma plena integração entre o ser humano e o meio ambiente faz-se vital que os diferentes recursos animais,

vegetais e minerais sejam vistos pelos seres humanos como sendo uma verdadeira extensão dos mesmos (BELLIA, 2000).

O ambiente pode ser compartilhado por diversos povos e nações dado ao fato de que “desequilíbrios atmosféricos desarmonizam o planeta como um todo” (BELLIA, 2000, p. 73). Nesse sentido, o autor acrescenta ainda ser necessário que

(...) se promovam ações coordenadas entre países, principalmente com a contribuição das ciências, inclusive as sociais. Sabendo-se que os recursos ambientais são finitos, limitados e estão dinamicamente inter-relacionados. Apenas mais recentemente o ser humano percebeu que seria necessário repensar seu modelo prepotente e arrogante de lidar com o meio ambiente a fim de crescer economicamente e desenvolver-se bem socialmente (BELLIA, 2000, p.73).

A educação ambiental é uma forma abrangente de educação, pois, por intermédio desta é possível atingir todos os cidadãos, haja vista, ser incutido no processo pedagógico a consciência do participar na preservação do meio ambiente, além de discutir a degradação e as consequências que vêm ocorrendo.

Com o desenvolvimento econômico, as modificações no ecossistema através de tecnologias poluentes e impactantes passaram a contribuir para os riscos ambientais. O aumento de parques industriais sem projetos de implantação que cuidassem das questões urbanísticas locais acabaram por resultar em acúmulo e concentração de resíduos e lixo em solos despreparados ou em canais marítimos ou fluviais.

Esse cenário, segundo Moura (2002, p.23), é intensificado ao longo dos anos, sobretudo com o aparecimento das “locomotivas, navios a motor e demais outras tecnologias com funcionamento à base de óleo diesel, que, embora otimizassem os resultados dos ciclos

produtivos em geral, afetavam substancialmente os recursos naturais do meio ambiente”

4 O Princípio da Precaução e as Leis Ambientais

Conforme ressaltado anteriormente, é de suma importância o caráter preventivo da legislação ambiental no mundo atual, isto porque muitos danos causados ao meio ambiente são irreparáveis e, portanto, se mostra relevante a precaução, como um método mais preventivo do que repressivo. A palavra precaução sugere cuidados antecipados ou cautela para que uma ação a qual possa vir a ser tomada não cause danos.

Derani (1997) explica que o Princípio da Precaução se liga ao afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, e também da sustentabilidade ambiental das atividades humanas.

Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade (DERANI, 1997, p.167).

O Princípio da Precaução é um dos princípios gerais do direito ambiental brasileiro, sendo obrigatória sua observância na aplicação judicial do direito e da legislação que protege o meio ambiente. Com sua aplicabilidade ocorre um novo olhar do significado de proteção ao meio ambiente, pois a ação preventiva passa a ser aplicada antes mesmo de o dano ser causado, sendo obrigatória a avaliação dos riscos que o produto poderá motivar. Pela atitude precavida protege-se contra os riscos.

Assim, adotando o princípio da precaução, o enfoque do direito ambiental passa a ser a cautela, a prudência e a vigilância no trato com as atividades potencialmente

degradadoras do meio ambiente, ao invés do enfoque da tolerância com tais atividades (MIRRA, 1996).

Hermitte e Noiville (*apud* HAMMERSCHMIDT, 2003, p. 136) relatam a existência de críticas em relação ao princípio da precaução, denominando o mesmo como “uma moratória indeterminada no tempo, que visa impedir a realização de um projeto ou a uma inserção de determinado produto no mercado”. Os autores afirmam que a precaução vai contra a ideia de progresso, colocando limites na investigação científica.

Esta é uma linha de pensamento a qual visa somente o lucro, sem pensar nas consequências que pode causar; ou seja, poluindo ou não, o importante é lucrar o máximo possível da maneira mais rápida que puder.

O princípio da precaução surgiu no Brasil, ainda sem ser mencionado o título, através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que dispôs sobre a utilização racional do meio ambiente e a obrigatoriedade da avaliação dos impactos ambientais: “Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: III - a avaliação de impactos ambientais.”

Posteriormente, surgiu o CONAMA, com a Resolução nº 001/1986, dispondo que:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe de um capítulo inteiro sobre meio ambiente, formado pelo artigo 225 e seus parágrafos, onde se

especifica a necessidade de um estudo prévio para avaliar a degradação do mesmo.

Dentre as medidas de prevenção ambiental dispostas no referido artigo, o inciso IV do § 1º do artigo 225 estabelece como necessária a realização de um estudo preliminar para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Nota-se ser o objetivo evitar que ocorram impactos ambientais adversos, até mesmo irreversíveis, por meio de uma atuação preventiva de danos, criando assim alternativas menos impactantes para o ambiente.

Em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, sua declaração de princípios incluiu o Princípio da Precaução:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) estabelece:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Grau (2002) explica que os princípios implícitos não são positivados mas são descobertos dentro do ordenamento jurídico. Machado (2002) demonstra haver uma profunda ligação entre o princípio da precaução e o estudo do impacto ambiental,

pois tal estudo está baseado na prevenção. O autor ressalta o fato de tal conceituação não existir na legislação brasileira, devendo o mesmo ser procurado em textos internacionais e nas doutrinas.

O Princípio da Precaução está ligado aos princípios da publicidade e da participação pública, pois a Constituição Federal de 1988, além de exigir estudos sobre o impacto ambiental, determina que os mesmos devam ser publicados a fim de a sociedade tenha acesso a tais pesquisas e sobre os riscos os quais possam ser gerados com a atividade a ser implementada.

Milaré (2003) enfoca estar disposto no Princípio 10 da Declaração do Rio que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos (p.462).

Percebe-se que com o Princípio da Precaução a sociedade toma consciência, através do princípio da publicidade, dos dados sobre os riscos potenciais, propiciando um posicionamento em relação a tais dados além de tornar-se ciente da importância dos mesmos em suas vidas.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em seus artigos 55 e 56, responsabiliza administrativa, civil e penalmente as pessoas físicas e jurídicas, autoras e co-autoras de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, com penas que variam de 6 meses até 4 anos de retenção, além de multas.

Assim, percebe-se a necessidade do uso sadio e sustentável dos produtos biotecnológicos e

suas aplicações para a saúde humana, assim como para a biodiversidade e sustentabilidade ambiental e também como suporte para a segurança alimentar global.

5 Responsabilidade empresarial e o desenvolvimento sustentável

No Brasil, o chamado Terceiro Setor, composto pelas organizações não governamentais, sem fins lucrativos e que atuam em função de um bem coletivo, apresenta-se como “agente censor” das atividades empresariais desde 1961, quando da criação da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas, em São Paulo - ACDE (COELHO, 2000).

Desde então, e, principalmente, nos anos 90, muitas organizações sociais influentes têm desenvolvido seus conceitos e procurado difundir suas práticas relacionadas ao comportamento ético, responsabilidade organizacional e cidadania corporativa.

Para o Instituto Ethos (2005), a responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos, com os quais ela se relaciona. Também pela instituição de alvos empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da coletividade, resguardando recursos do meio ambiente e da cultura para gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Ferrell, Fraedrich & Ferrell (2001) comungam de pensamento similar ao do Instituto Ethos (2005) na medida em que caracterizam a responsabilidade social corporativa como a obrigação da empresa de elevar ao máximo seu impacto positivo nos *stakeholders* e em minimizar o negativo.

A partir de 1997, contando com o apoio e participação irrestritos do sociólogo Herbert de Souza, o IBASE começou a promover junto à iniciativa privada, além da “Ação Cidadania Contra a Miséria e pela Vida”, a campanha em favor da publicação anual do Balanço Social das

Empresas, declarando que este seria o primeiro passo para uma empresa tornar-se uma verdadeira empresa-cidadã. “Os Balanços ou Relatórios de Atividades Sociais” são considerados ainda mecanismos estratégicos para analisar e aumentar o exercício da responsabilidade social corporativa, ao definir a elaboração de maiores vínculos entre a empresa, a sociedade e o meio ambiente.

De acordo com Torres (*apud* SILVA e FREIRE, 2001), o modelo do “Balanço Social do IBASE” contribui para a gestão da responsabilidade social corporativa na medida em que: a) foi criado a partir da iniciativa de uma ONG, cobrando transparência e efetividade nas ações sociais e ambientais das empresas; b) separa as ações e os benefícios obrigatórios dos feitos de forma espontânea pelas organizações; c) é essencialmente quantitativo; e d) ser for perfeitamente preenchido, pode permitir a comparação entre diferentes organizações e uma avaliação da própria corporação ao longo dos anos.

O fato é que o comportamento responsável por parte das organizações, acima da dimensão caritativa, possui um valor estratégico significativo o qual não pode e não deve ser desprezado ou ignorado pelas empresas.

Ultrapassando as questões de ganho de imagem e elevação da credibilidade, a responsabilidade social das empresas deve ser compreendida, sobretudo, como um fator de minimização dos riscos do negócio e diferenciação estratégica competitiva.

Segundo Almeida (2002), constata-se uma mudança drástica no valor atribuído aos ativos. Se anteriormente os ativos imobilizados eram priorizados pelos acionistas na hora do investimento, hoje é clara a ênfase nos intangíveis, em detrimento aos aspectos físicos. O autor destaca ainda dois pontos fundamentais relativos às demandas sociais e à conduta ética das organizações: o primeiro está relacionado ao que o autor chama de Sociedade da Informação, isto é, todos sabem de tudo sobre você, o tempo todo

(isso potencializa o valor das marcas, mas também os riscos à reputação das empresas). O outro ponto se refere à elevação e complexidade das demandas corporativas, como por exemplo: códigos de conduta, novas diretrizes para a comunicação, auditoria por terceiros, maior interação entre as partes interessadas, integração entre comunicação sobre desenvolvimento sustentável e sistemas de gestão.

No âmbito dessas discussões, o autor entende que, como consequências imediatas para as empresas, haverá a necessidade de posicionamento claro de seus valores e princípios, além de vantagem comparativa para organizações vanguardistas, por exemplo, no que diz respeito às regulamentações, ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – (MDL), entre outros.

Quando se fala em desenvolvimento sustentável por meio do controle das atividades potencialmente poluidoras, pensa-se logo nas indústrias, porque representam o ramo da atividade humana mais reconhecido como poluente. Por isso, as exigências de controle ambiental e do cumprimento das novas normas que vêm sendo criadas, como a ISO 14001, atingem tão diretamente essas organizações, que devem obedecê-las, independentemente do seu tamanho ou porte (FIESP/CIESP, 1998).

Hawken, Lovins e Lovins (2000, p. 27) salientam que “no atual milênio, com a população duplicada e os recursos disponíveis *per capita* reduzidos à metade ou em três quartos, pode ocorrer uma transformação notável na indústria e no comércio”. Os autores discorrem sobre o capital natural, o qual compreende todos os conhecidos recursos usados pela humanidade: a água, os minérios, o petróleo, as árvores, os peixes, o solo, o ar, e também os sistemas vivos: pastos, savanas, mangues, estuários, oceanos.

Ocorre este capital vir decaindo rapidamente em contrapartida à

extraordinária expansão que teve, e continua tendo, o capital tradicional gerado pelas indústrias. Hawken *et al* (2000) sugerem ainda que quanto mais pessoas e empresas sobrecarregarem os sistemas vivos, tanto mais os limites da prosperidade passaram a ser determinados pelo capital natural, não pela capacidade industrial.

A NBR ISO 14001, na sua introdução, explica as normas internacionais de gestão ambiental terem por finalidade prover às organizações os elementos de um Sistema de Gestão Ambiental (doravante SGA) eficaz, passível de integração com outros requisitos de gestão, de forma a ajudá-las a alcançar objetivos ambientais e econômicos previamente determinados por elas. A norma especifica ainda os requisitos de um SGA, tendo sido redigida a fim de ser aplicável a todos os tipos e portes de organizações e para adequar-se à diferentes condições geográficas, culturais e sociais.

Assim, se uma organização produtiva estiver preocupada com os impactos que suas operações possam causar ao meio ambiente e optar por um sistema de gestão o qual contemple, por exemplo, os requisitos da ISO 14001 pode ser auditada e certificada. Além pode usar esse fato para comprovar à sociedade e ao mercado seus esforços no sentido de controlar suas atividades potencialmente poluidoras e, dessa forma, reforçar o marketing da empresa com relação à sua postura ambientalmente correta.

Moura (2002) alerta para as questões atuais as quais permeiam o cenário econômico global, como, por exemplo, “o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)”, em que, pelo fato das barreiras tarifárias serem proibidas pelos acordos firmados, os riscos de problemas ambientais tomam uma proporção bastante significativa, podendo serem transformadas em barreiras não tarifárias.

Nessa linha, em fevereiro de 1996 os Estados Unidos bloquearam a importação de gasolina do Brasil, alegando razões ambientais, sendo o caso levado a julgamento na OMC. Outros exemplos de ações dessa natureza foram observados na Alemanha e na Inglaterra, quando boicotaram produtos brasileiros em virtude das queimadas na Amazônia. Assim, observa-se que a aplicação das normas da série ISO 14000, além de resultar em benefícios visíveis para a organização e para o meio ambiente, poderá servir como respaldo às ações de boicote comercial, ou seja, não seriam aceitos, em alguns países, certos produtos oriundos de empresas não certificadas (MOURA, 2002).

Desse modo, fica evidente que a condução de um negócio com uma postura ambientalmente correta serve não só ao atendimento da legislação aplicável e às necessidades de qualidade de vida das gerações presentes e futuras, mas também ao fortalecimento da empresa e sua imagem no mercado. Cabe salientar que tal postura deve ser suportada por uma forma sistêmica e planejada de gerenciamento dos aspectos e impactos ambientais, a qual possa ser avaliada e comparada com padrões internacionais por órgãos externos e independentes.

Kotler e Armstrong (1999, p. 482) ressaltam que “quando a empresa define uma missão social, seus funcionários sentem-se melhor no trabalho e têm um sentido de direção mais claro”. De fato, os benefícios oriundos das práticas de ações ambientais são tangíveis. E inúmeros são os benefícios colhidos pelas empresas que utilizam o SGA.

Melo Neto e Fróes (1999) descrevem existir claramente um retorno social institucional, o qual está diretamente relacionado às opções feitas pelos clientes por empresas que investem e divulgam suas ações sociais e defendem a ideia de fidelização de consumidores por este ângulo. Ou seja, muitos clientes optam por permanecerem fiéis a uma marca que esteja associada às premissas da responsabilidade social.

O retorno publicitário é praticamente garantido, uma vez em muitos casos haver uma divulgação direta e gratuita. Atualmente, as ações desse tipo são propagadas e amplamente divulgadas na mídia em geral (MELO NETO e FRÓES, 1999).

Por fim, os autores também acreditam em uma resposta financeira, em razão de todo o cenário construído ao redor das empresas investidoras em ações sociais com enfoque ambiental. Acredita-se que as próprias ações de investimento dessas organizações acabam sendo valorizadas.

Nessa linha, ressalta-se que longe de se constituir apenas em modismo o equilíbrio perseguido por empresas entre suas atividades, o meio ambiente e a sociedade, representa de fato uma premissa dos negócios, podendo ser caracterizado como diferencial de mercado.

Considerações Finais

Diante da análise do tema torna-se possível apontar a responsabilidade social e ambiental no Brasil como algo importante e fundamental inclusive no contexto de negócios. Nota-se um visível aumento no número de empresas, dos mais diferentes setores, que se dedicam a essa nova prática, incentivando também seus funcionários a participarem de projetos voltados à temática mencionada.

No que tange às questões ambientais, os princípios e práticas da responsabilidade social assumem postura estratégica. A implementação de ações ambientalmente responsáveis tem revelado um avanço qualitativo, haja vista, estas ações estarem relacionadas ao planejamento estratégico das organizações.

Na verdade, o impacto na deterioração do ambiente por meio de operações industriais é bastante significativo. Além disso, a globalização da economia gerou também a globalização da questão ambiental, tanto que os desastres ambientais são divulgados quase instantaneamente, acelerando a formação de uma consciência ambiental com cobranças incisivas e diretas dos

poluidores. Essa situação implica em desgastes à imagem das empresas.

As empresas que priorizam o desenvolvimento sustentável procuram marcar no mercado sua postura de responsável pelo meio ambiente. A preocupação com a aquisição dos certificados ISO está se constituindo em grande diferencial entre as indústrias. Todavia, é preciso que represente verdadeiramente uma cultura de reconhecimento dos valores ambientais, ou seja, deve estar atrelada a um sistema formal de gestão ambiental.

Dessa forma, observa-se que o presente trabalho mostrou os padrões empresariais estarem assumindo valores a partir de parâmetros da qualidade e da responsabilidade social e ambiental. Não se trata de modismo e, portanto, é válido afirmar que a evolução conquistada pelas normas voltadas ao meio ambiente contribui para as organizações construírem uma imagem junto aos seus públicos interno e externo de entidade social e ambientalmente responsável.

Nessa linha, o Brasil integra o cenário mundial de cobranças relativas à minimização de impactos ambientais, além da gestão de medidas que assegurem modelos de responsabilidade ambiental. Logo, respondendo a um mercado de padrões cada vez mais exigentes, as empresas nacionais buscam o enquadramento e posicionamento definitivo no contexto globalizado de práticas gerenciais arrojadas e proativas em prol da sustentabilidade do planeta. Buscando manterem-se atualizadas nessa conjuntura de negócios, inúmeras empresas nacionais candidatam-se à certificação ISO.

Pelo estudo aqui desenvolvido, pode-se verificar que a sociedade premia as empresas as quais tomam iniciativas de desenvolver atividades sociais relacionadas ao processo de preservação e proteção do meio ambiente. A influência de tais medidas junto à imagem e

representatividade da empresa no mercado se faz presente no cotidiano de resultados.

A legislação vem apresentando uma evolução rápida em relação à proteção do patrimônio natural, da saúde e do bem estar de toda a sociedade, procurando acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico da biogenética.

No Brasil, percebe-se o mesmo estar se precavendo em relação aos riscos, fazendo com que estejamos na escala de segurança ambiental e populacional. Entretanto, muitas empresas continuam sem se dar conta da necessidade do desenvolvimento sustentável. É preciso existir o controle legal, para que possa haver um nível de segurança o qual inspire o conforto desejado na população.

Deve estar presente a prevalência de garantias constitucionais nas decisões a serem tomadas, fazendo com que o uso correto do meio ambiente e a melhor exploração deste seja preconizado, a fim de as gerações futuras não tenham prejuízos.

O maior patrimônio brasileiro é a sua diversidade e variedade genética, sendo necessário cautela para com o seu uso indiscriminado, em que prevalece o desejo de lucro imediato de alguns grupos econômicos.

Diante do atual panorama, chegou o momento de tornar clara essa prioridade e de definir ações concretas de promoção da segurança ambiental, capazes de produzirem resultados mensuráveis.

Referências

ALLEY, Richard B. **A Mudança Climática no Mundo**. Disponível em <<http://www.geografiafacil.pop.com.br/INnoticiasdahora.htm>> Acesso em 24 ago. 2005

BELLIA, V. **Introdução à Economia do Meio Ambiente**. Brasília: Alvorada. 2000.

COELHO, Simone de Castro Tavares. **Terceiro Setor: um Estudo Comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. São Paulo: SENAC, 2000.

Código Penal Brasileiro.

Constituição da República Federativa do Brasil.

Decreto-Lei nº 23.793/34 - Código Florestal.

Decreto-Lei 24.645/34 - Coibição de maus tratos a animais.

FERRELL, O. C.; FRAEDRICH, John; FERRELL, Linda. **Ética Empresarial - Dilemas**, tomadas de decisões e casos. Rio de Janeiro: Reichmann e Affonso Ed., 2001.

GONÇALVES, M. V. P. E MEURER, S. Aspectos organizacionais a serem observados em uma gestão socioambientalmente responsável. **III Congresso Nacional de Excelência em Gestão**. Niterói-RJ, 2006.

GOLDEMBERG, José; VILLANUEVA, José Goldemberg. **Energia, Meio Ambiente & Desenvolvimento**. (Titulo Original: Energy, Environment and Development). Tradução de André Kock. 2. ed. São Paulo: USP, 2003;

HAWKEN, P., LOVINS, A., LOVINS, H. **Natural capitalism**. Boston: Little, Brown and Company, 1999.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Indicadores Ethos de Responsabilidade Social Empresarial**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL – IBPS. **Meio ambiente – história, problemas, desafios e possibilidades**. <http://ibps.com.br/2003/06/page/6/>. Porto Alegre-RS.2003.

Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente

Lei 7.347/85 - Ação Civil Pública.

Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais.

MMA -MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. AGENDA 21. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/?id_estrutura=18&id_conteudo=597>. Acesso em 25 ago. 2007.

MOURA, Luiz Antonio A. de. **Qualidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Resolução nº 001/1986 – CONAMA.

RUDDIMAN, W.F. **How did humans first alter global climate**. Scientific American, v. 292 March 2005, p. 34-41, 2005.